

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

REF.: Parecer sobre Cálculos de 13º salários e férias considerando os contratos que foram reduzidos e/ou suspensos na(s) forma(s) dos termos aditivos firmados com as entidades patronais.

A diretoria do Sintoresp, representante dos Trabalhadores em Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, transmite aos empregados e empresas do setor parecer com orientações acerca de como devem ser feitos os cálculos de 13º salários e férias, considerando os contratos que foram reduzidos e/ou suspensos por meio dos Termos Aditivos à Convenção Coletiva vigente.

A orientação, vinda do nosso Departamento Jurídico é de que, para as empresas que se utilizaram unicamente dos Termos Aditivos do Sintoresp “o pagamento do 13º Salário e das férias acrescidas do terço constitucional, deve ser feito, sem que se expurgue do cômputo os períodos de suspensão, bem como que se calcule tendo-o como base o salário integral, sem qualquer redução”.

A íntegra do parecer está disponível a seguir:

São Paulo, 23 de novembro de 2020

Parecer sobre Cálculos de 13º salários e férias considerando os contratos que foram reduzidos e/ou suspensos na(s) forma(s) dos termos aditivos firmados com as entidades patronais.

Considerando que a pandemia de COVID-19, decorrente do novo coronavírus, criou situação anômala, sem precedentes, inclusive do ponto de vista legal;

Considerando que ao SINTHORESP cabe o direito de defender os interesses e direitos da classe trabalhadora que representa;

Considerando que nas suspensões temporárias atípicas do contrato de trabalho há contagem do tempo de serviço para todos os fins;

Considerando que o 13º e as férias gozam de garantia constitucional;

Considerando, ainda, que somente as faltas injustificadas podem ser descontadas das férias e do 13º. Salários, respectivamente, nos termos dos artigos 130 e 131, da CLT e artigo 2º, da Lei nº 4090/62;

Considerando, ainda, que o intuito do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 4090/62, ao estabelecer que o valor deverá ser calculado com base na remuneração do mês de dezembro, o fez para beneficiar o trabalhador, concedendo-lhe maior remuneração;

Considerando que o artigo 2º, da CLT preconiza que o risco da atividade se restringe à parte empregadora;

Considerando, ainda, que em havendo dúvida, esta deve beneficiar o hipossuficiente, máxime se considerarmos que a classe trabalhadora já contribuiu para desonerar a folha de pagamento ao submeter-se aos contratos de suspensão e redução;

Considerando, ainda, a "Diretriz Orientativa" expedida pelo Grupo de Trabalho – GT Covid 19 do Ministério Público do Trabalho aos 29/10/2020, bem como diversas manifestações de alguns juízes que têm opinado sobre o assunto, tais como os vídeos disponíveis no trt2.jus.br;

Entende-se que o pagamento do 13º. Salário e das férias acrescidas do terço constitucional, devem ser feitos, sem que se expurgue do cômputo os períodos de suspensão, bem como que se calcule tendo-o como base o salário integral, sem qualquer redução.

Ressalte-se por fim, que eventuais manifestações em sentido contrário a esse orientação emitidas por órgãos oficiais, além de não corroboradas pelo Poder Judiciário, dizem respeito unicamente à utilização por parte das empresas da MP 936/20, sendo inaptas a serem aplicadas para aquelas que se utilizaram unicamente dos Termos Aditivos, de 19/03/2020 e 08/04/2020, assinados pelas entidades representantes dos empregados e empregadores e ratificadas através de assembleia virtual realizada entre às 00hs00 do dia 18/05/2020 e 23hs59min do dia 20/05/2020 e, posteriormente por decisão proferida nos autos do processo nº. 1000433-90.2020.5.02.0038.

Considerando, ainda, a controvérsia da matéria, bem como inexistência de decisões judiciais sobre a matéria, sugere-se comunicado da classe empresarial a seus representados para que proceda ao pagamento integral tanto das férias como do 13º salário, sem descontar dos referidos títulos o período em que o contrato por ventura esteve suspenso, nem tampouco considerar a remuneração que tenha sido reduzida por acordo, seja coletivo, seja individual, evitando-se, assim, eventual passivo trabalhista.

É o parecer, smj.

Dr ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA
Gerente Geral do Departamento Jurídico

Reiterando nosso compromisso em defender os interesses e direitos dos trabalhadores por nós representados, o Departamento Jurídico do Sintoresp está à disposição para orientar a respeito desse tema. Empregados do setor podem ir até o Centro de Atendimento Cásper Líbero, à Av. Cásper Líbero, 502, ou em uma de nossas regionais, cujo endereços estão disponíveis em <https://sintoresp.com.br/site/regionais/>. O atendimento é de segunda a sexta. Por conta da pandemia o horário está reduzido das 13h às 17h.

Nossa Central de Atendimento Telefônico também está disponível, no número 3197.4653.

Atenciosamente,



Francisco Calasans Lacerda

Presidente



Rubens Fernandes da Silva

Secretário Geral